

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde meados da década de 1990 do século XX, o estado tem se valido de meios consensuais, especialmente através da técnica contratual, para satisfazer o interesse público. Para tanto, surgiram novos instrumentos negociais voltados à celebração de parcerias entre o estado e a iniciativa privada, tanto de fins lucrativos, quanto não lucrativos. Neste último caso, resgatam-se e revalorizam-se as entidades do terceiro setor como importantes parceiras do estado na consecução de interesses coletivos, considerando a convergência de fins.

O Estado de São Paulo é pioneiro na concepção do instituto da organização social, espécie de credenciamento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, para permitir a celebração de contrato de gestão, voltado à realização de atividades comuns. Para isso, editou-se a Lei Complementar n. 846, de 4 de junho de 1998, anterior à Lei Federal n. 9.637/1998, de igual finalidade.

Passados mais de 20 anos, o modelo continua pujante, mas o regramento normativo que o respalda já é insuficiente. Isso porque os contratos de gestão celebrados desde então assumiram vulto econômico e complexidade técnica equivalentes às dos contratos de concessão de bens e serviços públicos. Para além de fomentarem entidades do terceiro setor em um sentido tradicional, através subvenções sociais de valores módicos, os contratos de gestão estruturam verdadeiras delegações de serviços públicos não exclusivos, especialmente na área da saúde, em que bilhões são destinados às organizações sociais de saúde para gestão de ampla infraestrutura estatal vinculada ao Sistema Único de Saúde.

À vista desse novo contexto, a LCE 846/1998 não oferta disciplina condizente com a magnitude das novas parcerias. Vários são os problemas de que padece: imobiliza a estrutura orgânica das entidades ao formular exigências quanto à forma de composição do conselho de administração; não estabelece os requisitos para celebração e o conteúdo mínimo do contrato de gestão; torna o processo de qualificação (credenciamento) totalmente discricionário, quando é direito subjetivo da entidade que preencha os requisitos legais; dispensa processo seletivo para escolha da entidade com quem se firmará o contrato de gestão, em contrariedade aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade; não estabelece normas específicas sobre prestação de contas e responsabilidades; traz normas vagas sobre fiscalização. Alguns dos seus dispositivos estão em desacordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 1.923/DF, cujos argumentos, embora refiram-se à Lei Federal n. 9.637/1998, podem ser estendidos à LCE 846/1998 em razão da similitude (quase identidade) de tratamento.

Por conta da escassez disciplinar da LCE 846/1998, o regime jurídico atual das organizações sociais assume feição principiológica, abeberando-se diretamente nos princípios das constituições estadual e federal, e contratualizada, dependendo do regramento mínimo imposto pelo estado através do contrato de gestão. Outras normas legais aplicáveis dizem respeito ao domínio ou área de atuação em que se desenvolverão as parcerias, como as regras de regência do SUS, tornando a disciplina, além de tudo, fragmentada. Essas características tornam muito difícil conferir tratamento jurídico coeso e uniforme às parcerias em assuntos sensíveis e relevantes. Se, por um lado, conferem liberdade ao gestor e privilegiam a disciplina consensual da relação jurídica, por outro fragilizam a tutela do interesse público, especialmente em relação ao controle do emprego dos recursos públicos e à efetividade do desempenho do serviço público.

Essas falhas no modelo regulatório têm contribuído para que irregularidades e corrupção grassem sem controle. Os órgãos de controle externo têm identificado problemas graves, como transferência, de fato, da responsabilidade e da gestão pela execução dos serviços para terceiros, em processos de 'quarteirização', obtenção de lucro disfarçado através da utilização de recursos públicos para custeio de taxas de administração ou de gestão, ou o emprego da figura do custo compartilhado contratual (CCC) para esse mesmo fim, contatos com empresas 'fantasma' ou com interpostas pessoas ('laranjas') para desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro, controles internos absolutamente fracos e ineficazes, direcionamento de contratações para empresas de parentes, políticos, agentes públicos e amigos, superfaturamento de contratos diversos, má prestação de serviços, ausência de controle de frequência e dos atendimentos à população, etc.

É por essas razões que se faz necessário aperfeiçoar o marco legal das organizações sociais em nível estadual. A solução dada foi aproveitar os avanços trazidos por meio da Lei Federal n. 13.019/2014, que trata do Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil ou Lei das Parcerias Voluntárias. Essa lei veio disciplinar os antigos convênios público-privados, antes regidos pela limitada disciplina do art. 116 da Lei n. 8.666/1993. Tratando-se de lei nacional que porta normas gerais, apresenta regramento harmônico com a Constituição Federal, prevendo regime jurídico exaustivo em termos de seleção, contratação, controle e responsabilização. O fato de a referida lei não se aplicar aos contratos de gestão que seguem os parâmetros da Lei n. 9.637/1998 (art. 3º, III) não significa incompatibilidade entre o modelo das parcerias voluntárias e o modelo da organização social, pois ambas representam módulos consensuais celebrados com entidades do terceiro setor, em que o estado não paga preço em relação comutativa, mas transfere recursos como contrapartida à realização de atividades de interesse comum. É por isso que o presente projeto de lei toma de inspiração a legislação federal em temas fundamentais e comuns. Além disso, ao excepcionar a sua aplicação no domínio dos contratos de gestão com organizações sociais, a lei federal preserva a plena competência dos entes subnacionais para editar normas próprias, considerando que essas relações jurídicas dizem respeito à forma de gestão de serviços públicos locais e à concessão de fomento estatal à iniciativa privada.

Nessa mesma toada, aproveitou-se também a proposta de alteração da LCE 846/1998 apresentada pela própria Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo por ocasião da

divulgação do relatório da CPI das OSS. Esse texto, embora tenha como alvo específico as organizações sociais de saúde, contempla medidas atuais, relevantes e de aplicação global ao instituto da organização social, visando eficientemente a preservação do patrimônio público ao estabelecer normas atinentes à qualificação da entidade, conteúdo do contrato de gestão, prestação de contas, transparência, fiscalização, sanções, *compliance* e integridade.

O projeto de lei que ora se apresenta está estruturado da seguinte forma: dispõe sobre o credenciamento, que é direito subjetivo da entidade que preencha os requisitos legais; apresenta os fundamentos principiológicos do regime jurídico das organizações sociais; apresenta a figura da manifestação de interesse social, mecanismo que permite às entidades incitarem o estado a celebrar parceria; apresenta o conteúdo mínimo do plano de trabalho a reger a parceria; trata do processo de escolha da entidade, prevendo a figura do chamamento público (equivalente à licitação), possibilitando dispensa e inexigibilidade para fins de contratação direta; destacam-se normas tratando dos requisitos para celebração do contrato e hipóteses de vedação à celebração; apresenta-se disciplina sobre a formalização e a execução do contrato, com destaque para o conteúdo mínimo do contrato de gestão, a forma de contratação de bens, serviços e pessoal pela entidade, a forma e os limites de realização de despesas e movimentação de recursos, a duração do contrato, suas alterações, o monitoramento e avaliação, as obrigações do gestor, mecanismos de transparência, as hipóteses de fomento possíveis; há regramento minucioso sobre a prestação de contas, responsabilidades e sanções passíveis de serem aplicadas, além de normas mínimas explicitando os controles exercitáveis sobre as parcerias. Por fim, há norma de direito intertemporal para ajustar a nova disciplina aos contratos em curso.

Além de conformar as regras de disciplina do instituto da organização social aos ditames constitucionais e aportar a melhor disciplina reitora das parcerias, presente na Lei n. 13.019/2014, o projeto apresentado incorpora medidas modernas, baseadas em evidências empíricas de práticas que fragilizam muito a tutela do patrimônio público e prejudicam a prestação dos serviços públicos com probidade e qualidade pela entidade privada. Nesse sentido, proíbe-se a 'quarteirização' quando implicar transferência da gestão e operação dos serviços delegados a terceiros; exige-se que a entidade possua código de integridade e adote práticas de conformidade à ordem jurídica (*compliance*), institui-se controle prévio em relação a contratos de escopo genérico e abstrato, comumente utilizados para desvio de recursos; estabelece-se em nível legal a obrigatoriedade de que compras e serviços respeitem os valores de mercado, autorizando-se a utilização do sistema de pregão eletrônico e registro de preços; firma-se o dever de a entidade adotar medidas de transparência ativa, em consonância com o disposto na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), permitindo o controle social.

Em síntese, a presente minuta de projeto de lei mantém o escopo da LCE 846/1998, absorve e aperfeiçoa substancialmente o tratamento jurídico da relação jurídica formada entre estado e organização social, tendo por inspiração direta a Lei n. 13.019/2014 e o projeto da CPI das OSS, baseando-se na lógica de que a gestão dos serviços públicos é

privada, mas os benefícios apropriáveis são públicos, de sorte que também o é o controle dos recursos empregados para a satisfação dos interesses contratualizados.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO NOVO MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

(EM SUBSTITUIÇÃO À LCE Nº 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Do Credenciamento

Art. 1º. A administração pública estadual poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, objetivando celebrar contrato de gestão para fomento, execução conjunta de atividades e delegação de serviços públicos não exclusivos de natureza não econômica, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.

Art. 2º. São requisitos para que as entidades habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele atribuições normativas e de controle básicos, **tendo em sua composição, obrigatoriamente, membros indicados pelo Governo do Estado, em percentual a ser definido por Decreto;**

d) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

e) previsão da existência de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – possuir, no mínimo, três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

IV - possuir experiência prévia e efetiva na realização das atividades componentes do objeto social, devendo ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos de prestação de serviços de assistência à saúde quando a contratação envolver delegação de serviços públicos de saúde;

Art. 3º O credenciamento da entidade como organização social constitui direito subjetivo, sendo reconhecido em processo público, objetivo e impessoal, disciplinado por Decreto, cabendo a decisão ao Secretário de Estado da área pertinente.

Art. 4º. O ato de credenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado em até 5 (cinco) dias da sua edição.

§ 1º. O ato de credenciamento é condição para a participação da entidade em chamamento público para celebração de contrato de gestão;

§ 2º O credenciamento valerá por 5 (cinco) anos da data da sua publicação no Diário Oficial do estado, desde que não haja alterações posteriores nos requisitos da qualificação da entidade, ocasião em que deverão ser comunicadas à Secretaria responsável, sob pena de descredenciamento.

§ 3º O Poder Executivo divulgará na internet a listagem das entidades qualificadas como organização social, com o respectivo número de inscrição no CNPJ e a data do credenciamento.

Art. 5º. O processo de descredenciamento ocorrerá a pedido da entidade ou de ofício pela administração pública quando verificar o não preenchimento dos requisitos legais ou o descumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação operada pela administração será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, ocorrendo sem prejuízo da

responsabilidade dos dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos, o regresso à origem dos servidores cedidos e a devolução do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis.

Seção II

Do Regime Jurídico

Art. 6º. O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 7º. São diretrizes fundamentais do regime jurídico da organização social:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização social para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Art. 8º. Ao decidir sobre a celebração do contrato de gestão, o administrador público:

I – realizará estudo que compare a execução do serviço público de forma direta e de forma delegada à iniciativa privada, demonstrando, de acordo com os objetivos esperados, a vantajosidade, em termos financeiros e qualitativos, da contratação.

II – demonstrará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar o contrato, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

III - avaliará as propostas com o rigor técnico necessário;

IV - designará gestores ocupantes de cargos efetivos, habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

V - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 9º. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as pessoas jurídicas sem fins lucrativos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de contrato de gestão.

Art. 10. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 11. Preenchidos os requisitos do art. 10, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 12. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de contrato.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização social de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de contrato à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Seção IV

Do Plano de Trabalho

Art. 13. Deverá constar do plano de trabalho que fundamentará o contrato de gestão:

I - descrição da realidade que será objeto do contrato, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II- previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela contrato;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outros contratos da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de

preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Do Chamamento Público

Art. 14. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da natureza e complexidade do objeto do contrato.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - métodos

IV - custos;

V – plano de trabalho

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 15. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de contrato de gestão será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações sociais que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração do contrato;

II - o objeto do contrato;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - as condições para interposição de recurso administrativo;

VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a contrato;

IX - de acordo com as características do objeto do contrato, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art. 16. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias e pelo diário oficial.

Art. 17. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto do contrato e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, cujos membros deverão ser necessariamente ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 25.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º A homologação não gera direito para a organização social à celebração do contrato.

Art. 18. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela pessoa jurídica selecionada dos requisitos previstos no art. 2º, em relação às entidades que não estavam previamente credenciadas, e daqueles previstos no art. 24.

§1º Para as entidades com credenciamento prévio ainda válido, bastará a apresentação de declaração de que mantém os requisitos de habilitação previstos no art. 2º, sob as penas da lei.

§ 2º Na hipótese de a organização social selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 2º e 24, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de contrato nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 3º Caso a organização social convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a contrato, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 2º e 24.

Art. 19. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

Art. 20. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do contrato ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 21. Nas hipóteses dos arts. 20 e 21 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de contrato prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, iniciando-se o procedimento para realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 28, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Seção II

Da natureza e Requisitos para a Celebração do Contrato de Gestão

Art. 22. O contrato de gestão é negócio jurídico administrativo de índole colaborativa cujo objeto poderá abranger a concessão de medidas de fomento, a execução compartilhada de atividades e a delegação de serviços públicos sociais, de natureza não econômica e de titularidade não exclusiva, nas áreas previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 23. Como condição para a celebração do contrato de gestão, no processo administrativo de chamamento público, dispensa ou inexigibilidade, as organizações sociais deverão apresentar:

I – prova da propriedade ou da posse legítima de imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;

IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V – documento que ateste a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos no contrato e o cumprimento das metas estabelecidas;

VI - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VIII - comprovação de que a organização social funciona no endereço por ela declarado;

IX – regulamento interno para compras e serviços prevendo regras de contratação que garantam objetividade, impessoalidade, isonomia, economicidade, eficiência e qualidade;

X – regulamento interno para contratação de pessoal próprio, prevendo regras de admissão objetivas, públicas, que garantam isonomia e impessoalidade, vedando nepotismo direto e cruzado com dirigentes, conselheiros, administradores, associados e agentes públicos;

XI – comprovação de que possui mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso XI deste artigo poderá ser dispensado para contratos em que haja previsão de transferência financeira e de bens em valor inferior a R\$ 500.000,00, considerando o prazo máximo admitido para prorrogação do ajuste.

Art. 24. A celebração e a formalização do contrato de gestão dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do contrato;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização social foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de contrato adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, do contrato prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso, e se este é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução do contrato, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor do contrato;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação do contrato;

h) da aprovação dos regulamentos de compras e contratação de pessoal apresentado pela organização social;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração do contrato.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de contrato, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no contrato de gestão.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração do contrato com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor do contrato deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Caso a organização social adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do contrato, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 5º Será impedida de participar como gestor do contrato ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações sociais partícipes.

§ 6º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 25. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do contrato.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 26. O contrato de gestão somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no diário oficial.

Seção III

Das Vedações

Art. 27. Ficará impedida de celebrar contrato de gestão a organização social que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de contrato anteriormente celebrado com qualquer ente público da Federação;

III - tenha como dirigente, conselheiro ou administrador membro de Poder ou do Ministério Público, agente público estadual ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. A vedação compreende a ocupação de cargos e o exercício das funções até um ano antes da data da celebração do contrato;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública de qualquer ente da Federação nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 63 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 63 desta Lei;

VI - tenha tido contas de contrato julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes, conselheiros, administradores e associados pessoa:

a) cujas contas relativas a contratos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de contratos em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do secretário de estado da área pertinente ao objeto do contrato, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar contrato enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização social ou seu dirigente.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização social estiver em situação regular no parcelamento.

Art. 28. É vedada a celebração de contratos de gestão que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado;

III – serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

IV – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Do Conteúdo Mínimo do Contrato

Art. 29. Deve constar do instrumento do contrato de gestão, no mínimo:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os

créditos e empenho para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 34;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 44 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção do contrato e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - a obrigação de a organização social manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 39;

XIV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao contrato de gestão, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XV - a faculdade dos contratantes rescindirem o contrato, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVI - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do contrato, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, podendo ser utilizado o instrumento da mediação extrajudicial, com a participação da Procuradoria-Geral do Estado;

XVIII - a responsabilidade exclusiva da organização social pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização social pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato de gestão, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização social em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do contrato ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§1º. Constará como anexo do instrumento do contrato de gestão o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

§2º. Nos contratos de gestão que envolvam a delegação de serviços públicos de saúde, constará como cláusula obrigatória o dever de a organização social da saúde observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990.

Seção II

Das Contratações de bens e serviços

Art. 30. As contratações de bens e serviços pelas organizações sociais, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto do contrato;

§1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações sociais, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o §1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Fica vedada a contratação, com recursos públicos, de serviços técnico-profissionais especializados cujo objeto seja de escopo abstrato e envolva execução de atividades predominantemente intelectuais, notadamente de assessoria, consultoria, planejamento, treinamento, palestra e cursos, sem prévia autorização do gestor do contrato, sob pena de nulidade.

Seção III

Da contratação de pessoal

Art. 31. As contratações de pessoal pelas organizações sociais, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia e da publicidade, de acordo com o regulamento de contratação previamente aprovado.

§ 1º As atividades direta e essencialmente relacionadas à execução do objeto do contrato não poderão ser objeto de qualquer forma de terceirização, devendo ser desempenhadas por pessoal próprio.

§ 2º Fica autorizada a execução por terceiros de atividades-meio, como conservação e manutenção predial, de bens e equipamentos, segurança, portaria, limpeza, serviços diagnósticos, consultoria jurídica e contábil, e similares, desde que não envolvam funções de direção, chefia, coordenação, supervisão, controle, planejamento ou qualquer forma de tomada de decisão direta sobre a execução do objeto do contrato.

Seção IV

Das Despesas

Art. 32. As despesas relacionadas à execução do contrato serão executadas nos termos dos incisos XVIII e XIX do art. 30, sendo vedado:

- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto do contrato;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à contrato, salvo nas hipóteses de agentes cedidos em função do contrato de gestão;
- III – modificar o objeto, exceto nos casos previstos nesta Lei;
- IV – alterar o modo de execução do objeto, exceto mediante autorização justificada da administração pública;
- V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;
- VI – realizar despesa em data anterior à vigência do contrato;
- VII – efetuar pagamento em data posterior à vigência do contrato, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;
- VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;
- IX – realizar despesas com:
 - a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;
 - b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto do contrato, de caráter educativo, informativo e de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
 - c) pagamento de pessoal contratado pela organização social que não atendam às exigências do art. 45;
 - d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Art. 33. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados a contrato:

- I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização social, durante a vigência do contrato, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:
 - a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;
 - b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à execução do contrato de gestão;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto do contrato assim o exija;

III - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da organização social em relação aos encargos trabalhistas não transfere ao Estado a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio do contrato, durante sua vigência.

4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

§ 5º No caso de pagamento de pessoal próprio da organização social com recursos do contrato, esse pagamento será feito com base na remuneração fixada no contrato de trabalho entre a organização e o seu empregado, vedada a sobreposição das atividades desse profissional destinadas à consecução do objeto do contrato com qualquer outra, especialmente as da organização social empregadora que sejam estranhas ao objeto do contrato.

Art. 34. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III – tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de contrato.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização social, mesmo que relacionadas com a execução do contrato de gestão, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo, salvo nos contratos de valor superior a R\$ 500.000,00, desde que admitido no contrato.

§ 3º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa,

vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Seção V

Da Liberação dos Recursos

Art. 35. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do contrato serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das irregularidades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização social em relação a obrigações estabelecidas no contrato de gestão;

III - quando a organização social deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 36. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:

I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração do contrato;

II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 37. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes aos contratos celebrados nos termos desta Lei.

Seção VI

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 38. Os recursos recebidos em decorrência do contrato serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto do contrato, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 39. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo

improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Art. 40. Toda a movimentação de recursos no âmbito do contrato será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o contrato de gestão poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, desde que cada pagamento individual se limite ao valor de R\$ 1.000,00 por beneficiário, e respeitado o limite global de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, levando-se em conta para o cálculo a duração total do contrato.

Seção VII

Da Duração do Contrato

Art. 41. O contrato de gestão terá duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses.

§ 1º A vigência do contrato poderá ser alterada mediante solicitação da organização social, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

§ 2º. A prorrogação de ofício da vigência do contrato de gestão deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Seção VIII

Das Alterações

Art. 42. O plano de trabalho do contrato poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, ficando vedada a alteração do objeto em si.

Seção IX

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 43. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto do contrato.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar contratos com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nos contratos com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação do contrato e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar contratos com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 44. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação do contrato de gestão e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização social.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação do contrato, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização social na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 45. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As contratos de que trata esta Lei estarão também sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção X

Das Obrigações do Gestor

Art. 46. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do contrato e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 45;

IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 47. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização social, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização social parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização social até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no *caput* devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Seção XI

Da Transparência

Art. 48. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação dos contratos de gestão celebrados e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Art. 49. A organização social deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações:

I - todos os contratos de gestão celebrados com a administração pública, incluindo a data de assinatura e identificação do instrumento do contrato e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização social e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto do contrato de gestão;

IV - valor total do contrato e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos do contrato, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

VII - estatuto social e alterações;

VIII - relação de todos os membros dos conselhos administrativo e fiscal, e dos dirigentes;

IX – regulamento de compras e serviços;

X – plano de cargos, carreiras e salários;

XI – listagem de todos os contratos celebrados com terceiros com recursos oriundos do contrato, identificado CPF ou CNPJ do contratado, objeto, valor, vigência e local da realização da prestação.

Art. 50. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos no contrato.

Seção XII - Do Fomento às Atividades Contratualizadas

Artigo 51. Além da transferência de recursos financeiros, a administração pública estadual poderá ceder servidores e transferir a posse temporária de bens móveis e imóveis às organizações sociais para o cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º O servidor cedido fará jus à remuneração percebida no cargo, ficando vedados pagamentos de valores excedentes com recursos públicos;

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 52. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento do contrato e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações sociais por ocasião da celebração dos contratos, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização social e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor do contrato não seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 53. A prestação de contas apresentada pela organização social deverá conter elementos que permitam ao gestor do contrato avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas do contrato observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 54. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 55. A prestação de contas relativa à execução do contrato de gestão dar-se-á de acordo com plano de trabalho, e com base nos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização social, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II - relatório de execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução do contrato;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do contrato.

Art. 56. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas do contrato.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração do contrato exceder um ano, a organização social deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- I - os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II - os impactos econômicos ou sociais;
- III - o grau de satisfação do público-alvo;
- IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 57. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 55, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 58. A organização social prestará contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência do contrato

§ 1º O prazo para as prestações de contas parciais deverá ser definido no contrato.

§ 2º O disposto no *caput* não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término do contrato, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido no contrato.

§ 4º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

- I - aprovação da prestação de contas;
- II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuros contratos com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 59. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização social sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no *caput* é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 60. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização social ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Art. 61. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização social poderá solicitar autorização

para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 62. Pela execução do contrato em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização social as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar contratos e contratos com órgãos e entidades estaduais, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar contrato ou contrato com órgãos e entidades estaduais, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização social ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II;

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de secretário estadual, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução do contrato.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE

Art. 63. O Poder Legislativo exercerá controle externo sobre as organizações sociais com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e sem prejuízo do controle exercido pelo Ministério Público.

Art. 64. O gestor e os demais responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade relacionada ao processo de chamamento público, à execução do contrato de gestão ou ao processo de prestação de contas, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, identificando os fatos, fornecendo ou apontando os elementos de prova que lhes deem respaldo.

Art. 65. O controle interno responsável pelo contrato de gestão deverá ser realizado por servidores ocupantes de cargo efetivo com experiência prévia e autonomia para análise e fiscalização da execução do objeto.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 66. O contrato de gestão poderá ser extinto:

I – pelo término do seu prazo;

II – por comum acordo entre as partes, antes do término do prazo;

III – unilateralmente, pela administração pública:

a) quando a organização social houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

b) em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução;

c) por razões de interesse público justificadas e determinadas pelo chefe do Poder Executivo.

IV – unilateralmente, pela organização social:

a) quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

b) pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e aceita pelo Poder Público, com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. É vedada a participação direta ou indireta pela mesma organização social na área de saúde superior a 20% (vinte por cento) do total de contratos de gestão celebrados com o Estado.

Art. 68. Os contratos de gestão em execução no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto do contrato.

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Estadual n. 846, de 4 de junho de 1998.

Artigo 70. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.